



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág. \$05;
de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:178, substituindo o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, sobre indivíduos notados refractários.

Decreto n.º 5:179, remodelando o quadro do pessoal permanente das carreiras de tiro das guarnições de Lisboa e Pôrto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:180, abrindo um crédito especial para reforço da verba consignada no artigo 20.º do capítulo 2.º da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias em vigor no corrente ano económico sob a epigrafe: «Livros e impressos para a Direcção Geral de Administração Civil».

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:681, pondo à ordem da comissão nomeada para administrar as obras da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas a quantia de 60.000\$, para férias e materiais, e determinando que a nomeação ou escolha do pessoal administrativo subalterno seja da competência da mesma comissão.

Portaria n.º 1:682, arbitrando a percentagem de 4 por cento sobre o orçamento total do projecto da Escola-Asilo de Santa Maria para cegos e cegas ao engenheiro encarregado dessas obras.

Ministério dos Abastecimentos:

Decreto n.º 5:181, declarando livre o comércio e o trânsito de trigos nacionais e de todos os produtos de moagem e inserindo várias disposições sobre fabrico de pão, massas, bolachas e pasteleria.

— lhes há levantado auto do corpo de delicto e serão julgados nos tribunais em processo sumário, ficando incursos na pena de 1 a 3 meses de presidio militar.

§ 1.º Aos refractários de que trata este artigo, que pretendam reclamar contra a respectiva nota no prazo e termos do artigo 190.º do regulamento do recrutamento é applicável o disposto no § 1.º do artigo 193.º do mesmo regulamento.

§ 2.º Cessa todo o procedimento criminal, nos termos deste artigo, contra os refractários cuja reclamação seja atendida, sendo arquivado o respectivo auto.

§ 3.º Os refractários isentos pelas juntas regimentais, quando condenados pelos tribunais pagam a taxa militar, parte fixa em dôbro, e quando absolvidos pagam a taxa normal.

§ 4.º Aos refractários que se apresentarem voluntariamente será applicável o mínimo da pena, quando sejam condenados.

§ 5.º Os refractários das tropas territoriais serão punidos disciplinarmente pelos comandos das divisões e comandos militares dos Açores e Madeira, quando não justifiquem a sua falta de apresentação dentro dos prazos legais, com a pena de 60 dias de prisão correccional quando capturados, e com 10 dias de igual pena quando se apresentem voluntariamente».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Guerra o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1919.— **JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES** — *José Relvas* — *António de Paiva Gomes* — *António Maria de Freitas Soares*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:178

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da autorização concedida pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 2 de Março de 1916: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que o artigo 11.º e seu § único do decreto n.º 2:406, de 24 de Maio de 1916, seja substituído pelo seguinte:

«Artigo 11.º Enquanto durar o estado de guerra, os indivíduos notados refractários das tropas activas, quer nos termos do artigo 189.º do regulamento dos serviços do recrutamento, de 23 de Agosto de 1911, quer nos termos do artigo 10.º do decreto n.º 2:406, quando se apresentem voluntariamente ou sejam capturados, ser-

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:179

Considerando o grande desenvolvimento que têm atingido as carreiras de tiro das guarnições de Lisboa e Pôrto, para bem poderem atender à grande quantidade do pessoal que ali vai receber a instrução de tiro;

Considerando os aumentos que houve no pessoal determinado pelos decretos de 20 de Novembro de 1918;

Considerando que é de toda a conveniência a remodelação da categoria dos oficiais do quadro permanente das duas carreiras de tiro em harmonia com as exigências do serviço;

Considerando que convém fixar definitivamente os efectivos do referido pessoal:

Hoi por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o pessoal permanente das carreiras de tiro